SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195960 - MG (2026/0080213-3)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	FELLIPE FERREIRA VALLE
ADVOGADO	:	HENRIQUE SIQUEIRA SILVA - MG078455
AGRAVADO	:	ANDREA APARECIDA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	SERGIO RICARDO SILVA ABREU - MG101270

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. DANOS MORAIS. REVISÃO DO *QUANTUM.* INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC) para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ para revisar, em recurso especial, o quantum arbitrado a título de danos morais pelas instâncias ordinárias, à luz dos arts. 884 e 944 do Código Civil, por suposta desproporcionalidade.

III. Razões de decidir

3. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível na hipótese de o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe reexaminar o valor fixado a título de indenização, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

IV. Dispositivo

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60044972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:52
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: e431a2f0-924b-43a9-8df6-c4ad1f45385c

08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60044972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:52
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: e431a2f0-924b-43a9-8df6-c4ad1f45385c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195960 - MG (2026/0080213-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	FELLIPE FERREIRA VALLE
ADVOGADO	:	HENRIQUE SIQUEIRA SILVA - MG078455
AGRAVADO	:	ANDREA APARECIDA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	SERGIO RICARDO SILVA ABREU - MG101270

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. DANOS MORAIS. REVISÃO DO *QUANTUM.* INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC) para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ para revisar, em recurso especial, o quantum arbitrado a título de danos morais pelas instâncias ordinárias, à luz dos arts. 884 e 944 do Código Civil, por suposta desproporcionalidade.

III. Razões de decidir

3. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível na hipótese de o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe reexaminar o valor fixado a título de indenização, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

IV. Dispositivo

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Trata-se de agravo interno interposto por FELLIPE

Documento eletrônico VDA59655728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:12
Código de Controle do Documento: dae2cf0d-ca25-435e-a908-49f1e6a6f817

FERREIRA VALLE, em face da decisão proferida pela Presidência do STJ, fls. 701-704, e-STJ, que conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC) para não conhecer do recurso especial manejado pela parte ora agravante.

O apelo nobre, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fls. 593-594, e-STJ):

> EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO COM MORTE. CONDUTOR SOB EFEITO DE ÁLCOOL. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Apelações interpostas contra sentença que condenou o segundo Apelante ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão do atropelamento fatal da genitora da primeira Apelante. O evento ocorreu quando o segundo Apelante, ao evadir-se de abordagem policial, conduzia seu veículo sob efeito de álcool e substâncias entorpecentes, invadiu a calçada e colidiu com a vítima. A sentença reconheceu a responsabilidade civil do condutor e fixou indenização de R$2.212,00 por danos materiais e R$80.000,00 por danos morais.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve cerceamento de defesa em razão da ausência de intimação do segundo Apelante para o cumprimento de cartas precatórias destinadas à oitiva de testemunhas; e (ii) definir se o montante da indenização por danos morais deve ser majorado ou reduzido.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. O juiz, como destinatário da prova, pode indeferir a produção de provas que considerar desnecessárias à resolução da controvérsia, sem que isso configure cerceamento de defesa. No caso, as provas constantes dos autos, inclusive aquelas produzidas na esfera criminal, foram suficientes para demonstrar a culpa do segundo Apelante.
> 4. O nexo de causalidade entre a conduta do segundo Apelante e o dano é evidente, uma vez que sua condução imprudente, sob efeito de álcool, resultou diretamente no atropelamento fatal. A sentença penal condenatória reforça esse entendimento, afastando a alegação de culpa exclusiva de terceiro.
> 5. O dano moral decorrente da perda de um ente querido é presumido e deve ser fixado em valor que, além de compensar a dor da vítima, desestimule a reiteração da conduta ilícita. O montante de R$80.000,00 atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não havendo justificativa para sua alteração.
> 6. A atualização do valor da indenização deve observar a tabela da CGJ/MG desde o arbitramento, com juros de mora de 1% ao mês até 01/09/2024 e, a partir dessa data, incidência da taxa SELIC, conforme a Resolução CMN n. 5.171/2024.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 7. Recursos desprovidos.
> Tese de julgamento:
> 1. O indeferimento da produção de prova testemunhal, quando o juiz considera as provas já constantes dos autos suficientes para o julgamento do mérito, não configura cerceamento de defesa.
> 2. O condutor que, sob efeito de álcool e em alta velocidade, invade a calçada e atropela pedestre assume o risco do resultado danoso, configurando culpa grave e responsabilidade civil pelos danos causados.
> 3. O dano moral decorrente da morte de parente próximo é presumido e deve ser fixado em valor que observe a razoabilidade e a proporcionalidade, sem ensejar enriquecimento sem causa ou ser irrisório.
> 4. A atualização de indenizações por dano moral deve observar a tabela da CGJ/MG desde o arbitramento, aplicando-se a taxa SELIC a partir da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024. [...]

Documento eletrônico VDA59655728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:12
Código de Controle do Documento: dae2cf0d-ca25-435e-a908-49f1e6a6f817

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 618-622, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 625-655, e-STJ), apontou a parte recorrente ofensa aos artigos 884 e 944 do Código Civil.

Sustentou, em síntese, excesso e desproporcionalidade do *quantum* fixado a título de danos morais (R$ 80.000,00), sob risco de enriquecimento sem causa.

Contrarrazões apresentadas às fls. 659-665, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 668-669, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 672-691, e-STJ.

Sem contraminuta (fl. 695, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 701-704, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ, pois a revisão das premissas firmadas pelo acórdão recorrido, acerca do valor fixado a título de danos morais, implicaria em reexame das provas dos autos.

Irresignado, o sucumbente maneja o presente agravo interno (fls. 708-746, e-STJ), no qual sustenta, em suma, a inaplicabilidade do supracitado óbice.

Sem impugnação (fl. 750, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Não prospera o pretenso afastamento do óbice da Súmula 7 do STJ em relação à pretensa afronta aos artigos 884 e 944 do CC/02.

Conforme destacado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte, em regra, veda a rediscussão de valores arbitrados pelas instâncias ordinárias a título de compensação por danos morais, haja vista a disposição estabelecida na Súmula 7/STJ.

Apenas em situações excepcionais, em que a condenação é fixada em valores irrisórios ou exorbitantes, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, autoriza-se o afastamento de tal óbice, para a correção do valor estipulado.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. **ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALECIMENTO DA VÍTIMA**.

Documento eletrônico VDA59655728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:12
Código de Controle do Documento: dae2cf0d-ca25-435e-a908-49f1e6a6f817

DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS É PRESUMIDA. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ENTRE SEUS MEMBROS. SÚMULA 83/STJ. MONTANTE INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

4. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais quando ínfimos ou exagerados**. **Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.**

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.244.164/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.) [grifou-se]

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PENSIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA LIDE SECUNDÁRIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

4. **A revisão do valor da indenização por danos morais em recurso especial é medida excepcional, cabível apenas quando o valor arbitrado nas instâncias ordinárias se revelar irrisório ou teratológico. No caso, o valor fixado não se mostra exorbitante, sendo moderado e proporcional às circunstâncias do caso concreto**.

[...]

6. Recurso especial de Viação RioDoce Ltda desprovido. Recurso especial de Nobre Seguradora do Brasil S.A. em Liquidação Extrajudicial parcialmente provido.

(REsp n. 2.083.176/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. **ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE.**
PROVEDOR. FILHOS MENORES E CÔNJUGE. PENSIONAMENTO. VALOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. **A revisão da matéria referente à adequação do valor fixado a título de pensionamento para os dependentes da vítima de acidente de trânsito fatal demanda a análise do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ.**

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.872.958/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.) [grifou-se]

DIREIRO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **ACIDENTE DE TRÂNSITO COM ÓBITO**. COLISÃO ENTRE CAMINHONETE E MOTOCICLETA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59655728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:12
Código de Controle do Documento: dae2cf0d-ca25-435e-a908-49f1e6a6f817

> 1. **Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, a alteração do quantum indenizatório somente tem espaço quando se está diante de valores manifestamente exorbitantes ou irrisórios**.
>
> 2.O Tribunal de origem analisou o conteúdo probatório dos autos e fixou o valor da indenização por danos morais em conformidade com as especificidades do caso concreto e com a prática da Corte em casos semelhantes.
>
> 3. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem, por demandar reexame de fatos e provas dos autos. Precedentes.
>
> Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp n. 3.008.259/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.) [grifou-se]

Na hipótese em análise, todavia, entende-se que o estabelecimento de compensação por danos extrapatrimoniais no valor de R$ 80.000,00 não é desproporcional.

Conforme se depreende da leitura do acórdão recorrido, o acidente resultou em morte decorrente de atropelamento da genitora da parte ora recorrida. Trata-se, com efeito, de montante que não destoa significativamente do fixado para casos análogos pela jurisprudência desta Corte, não podendo ser reputado excessivo. Nesse sentido, confira-se:

> DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. **ACIDENTE DE TRÂNSITO**. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. QUANTUM PROPORCIONAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 362/STJ E 54/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
>
> 1. No caso, o Tribunal a quo concluiu pela comprovação da culpa do preposto da demandada, que conduzia o ônibus de sua propriedade, pela ocorrência do acidente, afastando as alegações de culpa exclusiva ou concorrente da vítima. A modificação desse entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
>
> 2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que se revelar irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos padrões da razoabilidade**.
>
> 3. **No caso, o valor fixado a esse título (R$ 50.000,00 - cinquenta mil reais), em razão do óbito da genitora da autora, não se revela exorbitante ou desproporcional, considerando, especialmente, a tristeza e o sofrimento advindos do evento danoso e a convivência diária com suas consequências irreparáveis**.
>
> 4. Por se tratar de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidentes sobre a indenização por danos morais devem fluir a partir do evento danoso (STJ, Súmula 54) e a correção monetária a partir da data do arbitramento (STJ, Súmula 362).
>
> Precedentes.

Documento eletrônico VDA59655728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:12
Código de Controle do Documento: dae2cf0d-ca25-435e-a908-49f1e6a6f817

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.735.881/ES, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 1/6/2026.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL POR MORTE**. **MODERAÇÃO DO QUANTUM. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 944 DO CC E 8º DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ**. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DPVAT. ABATIMENTO RECONHECIDO. LIMITES DA APÓLICE. ART. 3º DA LEI N. 6.194/1974 E ART. 768 DO CC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL E IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por seguradora, em liquidação extrajudicial, contra **acórdão que manteve condenação por danos morais decorrentes de acidente de trânsito, fixados em R$ 70.000,00 (setenta mil reais) para cada autor**, com abatimento do DPVAT e responsabilidade nos limites da apólice.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o valor dos danos morais afronta proporcionalidade e razoabilidade (arts. 944 do CC e 8º do CPC); (ii) incidem abatimento do DPVAT e limites da apólice, com aplicação do art. 768 do CC e do art. 3º da Lei n. 6.194/1974.

3. A redução do quantum por danos morais, quando apoiada em premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias (gravidade do dano, culpa e dinâmica do sinistro), demanda reexame de provas, inviável em recurso especial. Sem demonstração de ofensa específica ao conteúdo normativo dos arts. 944 do CC e 8º do CPC, incide a Súmula 284/STF.

4. O acórdão de origem reconhece abatimento do DPVAT e limita a responsabilidade da seguradora aos lindes da apólice, ausente interesse recursal remanescente no ponto. A invocação do art. 768 do CC requer rediscutir a dinâmica do sinistro, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.101.540/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 29/5/2026.) [grifou-se]

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. **ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA GENITORA**. DANO MORAL. RAZOABILIDADE. PARÂMETROS DO STJ. CONFORMIDADE. PROPORCIONALIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. **O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que o valor foi arbitrado em R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para a filha de vítima falecida em acidente de trânsito**.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.112.625/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.) [grifou-se]

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. **ACIDENTE DE TRÂNSITO**. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REQUISITOS. PRESENTES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR. ÓBITO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PENSIONAMENTO. JUROS. CORREÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.

Documento eletrônico VDA59655728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:12
Código de Controle do Documento: dae2cf0d-ca25-435e-a908-49f1e6a6f817

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. **O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o valor da indenização por danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que autora perdeu seu filho e foi arbitrada indenização no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**.

4. Se os artigos apontados como violados não apresentam conteúdo normativo suficiente para fundamentar a tese desenvolvida no recurso especial, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp n. 2.175.873/TO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 14/11/2025.) [grifou-se]

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. **ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA VÍTIMA. QUANTUM INDENIZATÓRIO NÃO EXORBITANTE**. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A parte recorrente comprovou a existência, nos autos, de procuração e cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do recurso especial, razão pela qual a decisão proferida pela Presidência desta Corte deve ser reconsiderada.

2. **O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R$ 100.000,00 (cem mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos causados à vítima, que sofreu com a perda precoce do filho em acidente automobilístico**.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.540.639/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024.) [grifou-se]

Tem-se, portanto, que o montante arbitrado pelas instâncias ordinárias é adequado à tutela do interesse jurídico lesado, bem como às circunstâncias do caso.

Logo, diferentemente do que aduz o insurgente, afigura-se inviável afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

Assim, de rigor a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, **nega-se** provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59655728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:12
Código de Controle do Documento: dae2cf0d-ca25-435e-a908-49f1e6a6f817

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.195.960 / MG

Número Registro: 2026/0080213-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
06236368520108130024 10000250760105004 6236368520108130024

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FELLIPE FERREIRA VALLE
ADVOGADO	: HENRIQUE SIQUEIRA SILVA - MG078455
AGRAVADO	: ANDREA APARECIDA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADOS	: SERGIO RICARDO SILVA ABREU - MG101270
	ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE - MG115398

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FELLIPE FERREIRA VALLE
ADVOGADO	: HENRIQUE SIQUEIRA SILVA - MG078455
AGRAVADO	: ANDREA APARECIDA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	: SERGIO RICARDO SILVA ABREU - MG101270

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60023651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:57:21
Código de Controle do Documento: 7f0b9689-3be8-4022-8874-ae13e4353086

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:57:21
Código de Controle do Documento: 7f0b9689-3be8-4022-8874-ae13e4353086